

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *dispõe sobre o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos.*

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 416, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que pretende assegurar às trabalhadoras, empregadas ou avulsas, com filhos menores de seis anos, o pagamento em dobro do salário-família, benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificando a iniciativa, o autor registra a má distribuição de tarefas entre homens e mulheres e o impacto negativo que os filhos causam quando da inserção das mães no mercado de trabalho, dificultando-lhes o acesso às carreiras mais bem remuneradas ou aos postos hierarquicamente superiores.

O proponente também cita comparação, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre o número de horas dedicadas, por homens e mulheres, às tarefas domésticas. Vê-se que as mulheres assumem quase o triplo do tempo de trabalho despendido com tarefas do lar, em relação aos homens, além de ficarem encarregadas de outros serviços externos, de acompanhamento dos filhos nos cuidados educativos e de saúde.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisou a matéria, concluindo pela sua aprovação com duas emendas. Uma altera a redação da ementa e outra é destinada a atender às normas que regem a responsabilidade fiscal, tendo em vista que se trata da ampliação de um benefício previdenciário.

II – ANÁLISE

O benefício do salário-família insere-se nos campos do Direito do Trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de antijuridicidade.

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre a presente proposição.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Trata-se de uma medida compensatória, um benefício maior para quem enfrenta maiores dificuldades e responsabilidades. Embora se saiba que esses valores deveriam ingressar integralmente na renda familiar, em favor dos filhos, não se pode visualizar as famílias como um modelo único.

Há, inegavelmente, um crescimento no número de domicílios sob responsabilidade das mulheres trabalhadoras. Em muitos casos a participação do homem é mínima, tanto no trabalho doméstico como na renda familiar, e a sobrecarga econômica enfrentadas pelas trabalhadoras acaba retardando ou dificultando a emancipação feminina, além de prejudicar a educação e evolução saudável dos filhos.

Cuida-se, com a proposição, de oferecer um apoio previdenciário adicional às mães trabalhadoras, empregadas ou avulsas, com idade entre zero e seis anos, que, em última instância, deverá resultar em benefícios para os filhos, preocupação central do salário-família. Combina-se a ampliação de um benefício para trabalhadores de baixa renda com a canalização desses recursos

para aquelas que, segundo as pesquisas sociais e econômicas, vêm assumindo a maior parte das responsabilidades em relação ao maior número de crianças.

É claro que esta é apenas uma medida dentro de um conjunto de iniciativas necessárias à política social de combate às desigualdades de gênero no trabalho. É preciso também combater a discriminação no acesso aos empregos e as remunerações diferenciadas sem argumentos razoáveis, oferecer creches e apoio assistencial e melhorar a empregabilidade, com oferta de treinamentos e reciclagens, das cidadãs trabalhadoras.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), aprovou a matéria com duas emendas que julgamos oportunas e cabíveis. A primeira altera a ementa da proposição para citar a lei que está sendo modificada. A segunda cuida do impacto financeiro da medida nas receitas previdenciárias, com observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, com as emendas adotadas pela CDH.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador ROBERTO REQUIÃO, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e as Emendas nºs 1-CDH-CAS e nº 2-CDH-CAS.

EMENDA Nº 1–CDH–CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos.” (NR)

EMENDA Nº 2–CDH–CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 416, DE 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do regime geral de previdência social com filho em idade de zero a seis anos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.66.....
.....
.....

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II deste artigo serão devidos em dobro quando se tratar de segurada empregada ou segurada trabalhadora avulsa que possua filho em idade de zero a seis anos.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais